

ROBERTO PODVAL	ODEL M. J. ANTUN	PAULA MOREIRA INDALECIO
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI	LUIS FERNANDO BERALDO	DANIEL ROMEIRO
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
LUÍSA RUFFO MUCHON	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS	PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA	GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS	ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO
GISELA SILVA TELLES		



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA
AÇÃO CAUTELAR 4316, DR. EDSON FACHIN.**

Ref.: **AÇÃO CAUTELAR 4316 e INQUÉRITO 4.483.**

A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal (STF, Rcl 21504 AgR/SP, Rel. Min Celso de Mello j. 17.11.2015, grifos do original).

JOSÉ REINALDO AZEVEDO E SILVA, por seus advogados¹, com escritório nos endereços abaixo estampados, com fulcro no art. 9º. da Lei 9.296/96, na qualidade de **terceiro interessado**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Antes de iniciar, procuravam os subscritores os fundamentos constitucionais ou legais que amparassem o direito do peticionário em dirigir-se a Vossa Excelência nestes autos, já que não é parte no processo.

¹ Requer prazo suplementar para juntar o competente instrumento de mandato, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

ROBERTO PODVAL	ODEL M. J. ANTUN	PAULA MOREIRA INDALECIO
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI	LUIS FERNANDO BERALDO	DANIEL ROMEIRO
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
LUÍSA RUFFO MUCHON	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS	PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA	GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS	ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO
GISELA SILVA TELLES		



Embora a única relação do peticionário com a operação Lava Jato seja o fato de exercer um jornalismo que muitas vezes a critica, ele teve conversas suas interceptadas e divulgadas indevidamente, em franca violação à Constituição Federal.

REINALDO AZEVEDO não é parte nos autos, mas é jornalista. E seus direitos constitucionais foram violados nestes autos, razão pela qual pede permissão para, aqui, dirigir-se a Vossa Excelência.

Segundo veiculado pelo jornal O Globo, “Apesar de não conter indício de crime, segundo a PF, a conversa consta do conjunto de áudios **disponibilizado pela Procuradoria-Geral da República** no inquérito que provocou o afastamento de Aécio do cargo e a prisão da irmã, o que gerou críticas de entidades de imprensa. Reinaldo não é investigado”².

Ao que consta, os áudios de onde foram selecionadas conversas do peticionário para divulgação integram um lote de 2200 gravações, as quais, segundo a Folha de São Paulo, foram “entregues à imprensa na semana passada **pela assessoria do STF após o ministro Edson Fachin, relator da Lava Jato, decretar o fim do sigilo do caso, na semana passada, a pedido da Procuradoria.** Muitas delas não tratam da investigação”³.

De fato, os diálogos, divulgados inicialmente pelo site jornalístico BuzzFeed, não guardam qualquer relação com o objeto da investigação.

² (<https://oglobo.globo.com/brasil/reinaldo-azevedo-pede-demissao-da-veja-apos-divulgacao-de-grampo-com-irma-de-aecio-sem-indicio-de-crime-21383556#ixzz4hxxJN8u23>, grifamos).

³ (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1886754-stf-divulga-conversa-entre-jornalista-e-fonte-em-pacote-de-grampos-da-jbs.shtml>).

ROBERTO PODVAL

MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

LÚISA RUFFO MUCHON

MARIANA CALVELO GRAÇA

GISELA SILVA TELLES

ODEL M. J. ANTUN

LUIS FERNANDO BERALDO

CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS

PAULA MOREIRA INDALECIO

DANIEL ROMEIRO

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

PAULO JOSÉ ARANHA

ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO



Pululam dúvidas.

Se a Lei 9.296/96, que regula o uso de informações obtidas mediante interceptação telefônica prevê, em seu art. 9º., “*que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada*”, pergunta-se:

- A) Por que os áudios que não interessam às investigações foram juntados aos autos?
- B) Por que os áudios que não interessam às investigações foram divulgados? Por ordem de quem? A pedido de quem?
- C) Por que áudios de um jornalista, que coincidentemente é um crítico da operação Lava Jato, e que tem o seu sigilo de fonte assegurado, foram divulgados?
- D) Quem selecionou as conversas a serem juntadas aos autos?
- E) Quem permitiu fossem juntadas?
- F) Qual o objetivo de tal providencia?

Mas o fato é um só: as conversas foram divulgadas talvez como uma provável forma de intimidar, retaliar o jornalista, e, ainda que assim não fosse, ainda que tivesse sido por um (oportuno) lapso, agora todos lavam as mãos, e as lavam a jato. Com o perdão do trocadilho.

De um lado há informações dando conta de que esta Corte divulgou as gravações. De outro lado, a Procuradoria-Geral da República correu para informar, em nota, que “*não anexou, não divulgou, não transcreveu, não utilizou como fundamento de nenhum pedido, nem juntou o referido diálogo aos autos*”.

ROBERTO PODVAL	ODEL M. J. ANTUN	PAULA MOREIRA INDALECIO
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI	LUIS FERNANDO BERALDO	DANIEL ROMEIRO
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
LUÍSA RUFFO MUCHON	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS	PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA	GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS	ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO
GISELA SILVA TELLES		



Curioso assistir que ferrenhos defensores de uma interpretação absolutamente ampla da “Teoria do Domínio do Fato Criminoso”; pessoas que afirmam que são criminalmente responsáveis os que têm “controle das decisões mais relevantes”, agora são os que se esquivam das suas responsabilidades como controladores de uma investigação de tamanha envergadura.

Ainda na data de ontem, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes divulgaram notas ressaltando a necessidade do respeito constitucional ao sigilo da fonte. Falou-se até mesmo em **vergonha**.

Sim, Excelência. O que aconteceu foi uma vergonha. Não é preciso muito para se ter em mente que o sigilo de uma fonte de um jornalista é um princípio básico da liberdade de expressão. Não há democracia sem garantia absoluta ao sigilo de fonte.

Enfim, uma vez espalhados os diálogos, nada será capaz de corrigir com eficácia os efeitos nefastos desta divulgação.

Mas ainda que por dever moral, se existe algum interesse em se respeitar minimamente o quanto disposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, devem ser tomadas providências mínimas. Assim, devem ser desentranhadas dos autos e destruídas todas as mídias que não interessam ao processo.

Ainda que tal providência hoje se mostre inócua ao menos no que se refere aos diálogos nos quais o peticionário figura como interlocutor – já que a imprensa toda os copiou e os reproduziu, estando, portanto, Inês morta e sepultada –, a prudência recomenda seja determinado o desentranhamento e destruição de **todo e qualquer** diálogo que não interesse ao

ROBERTO PODVAL	ODEL M. J. ANTUN	PAULA MOREIRA INDALECIO
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI	LUIS FERNANDO BERALDO	DANIEL ROMEIRO
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
LUÍSA RUFFO MUCHON	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS	PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA	GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS	ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO
GISELA SILVA TELLES		



processo, **como determina a lei.**

Mais do que isso. Devem-se tomar as providências necessárias para se apurar os fatos. Não se pode simplesmente colocar panos quentes sobre este evidente problema.

Sem considerar os evidentes danos morais sofridos pelo peticionário, a serem eventualmente pleiteados em esfera própria, há de se reconhecer que houve, ao que parece, crimes previstos, em tese, no art. 10 da Lei 9.296/96 e no art. 325 e parágrafos do Código Penal.

É, pois, absolutamente necessário que **sejam tomadas todas as medidas cabíveis, a fim de que tais fatos sejam cabalmente apurados.**

Só o que aguarda o peticionário é que a mesma atitude ferrenha com que se apuram os crimes da Lava Jato seja adotada para apurar outros fatos, ao menos em tese, criminosos. E o faz na esperança de que esta Corte não fechará os olhos para o abuso de poder, para o desrespeito sorrateiro à Constituição Federal, aos princípios internacionais que regem a liberdade de expressão e, principalmente ao próprio Estado Democrático de Direito.

Brasília, 24 de maio de 2017.

ROBERTO PODVAL
OAB/SP 101.458

PAULA M. INDALECIO
OAB/SP 195.105

CARLOS E. M. NAKAHARADA
OAB/SP 310.808